



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.480 - PR (2015/0194287-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GILSON BONATO E OUTROS
ADVOGADO : GILSON BONATO E OUTRO(S) - PR020589
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALAN RODRIGO SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. PRÉVIO REMÉDIO HEROICO JULGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. DENÚNCIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. INCOATIVA RECEBIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PATENTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.
2. Realizada após a defesa preliminar, o recebimento da denúncia dispensa a expensão de fundamentos exaurientes e plenos, até para que não seja prejudgada a causa, mas mostra-se imprescindível a mínima referência aos argumentos naquela peça apresentados, sob pena de nulidade. Precedentes.
3. No caso concreto, depois da apresentação da resposta preliminar, o magistrado de primeiro grau prolatou o seu *decisum* de forma condizente com o momento processual, mencionando a existência dos fatos e os indícios de autoria, bem como a descrição de todos os elementos do tipo, apoiados em prova oral produzida na fase inquisitiva, pontuando, ainda, que não restaram configuradas quaisquer causas de absolvição sumária, consignando, por fim, inexistir material probatório que afastasse o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva, rechaçando, portanto, a incidência das hipóteses dos artigos 397 e 516, ambos do Código de Processo Penal.
4. As alegações de atipicidade material (princípio da insignificância) e formal (valores que não foram apropriados pois lhe pertenciam) não foram examinadas pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, serem apreciadas por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de setembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.480 - PR (2015/0194287-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GILSON BONATO E OUTROS
ADVOGADO : GILSON BONATO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALAN RODRIGO SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALAN RODRIGO SILVA, apontando-se como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n.º 1357993-0).

Ressuma dos autos que o paciente foi denunciado, em 22.9.2014, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 312, *caput*, do Código Penal, pois, segundo a exordial acusatória, apropriou-se de valores consistentes em vales alimentação, utilizando-se de sua função pública, qual seja, inspetor da Guarda Municipal (fls. 112/115) - Autos n.º 0007993-71.2014.8.16.0038, da Vara Criminal da Comarca da Fazenda do Rio Grande/PR.

Na data de 4.2.2015, o juízo de primeiro grau recebeu a incoativa e determinou a citação do acusado (fls. 170/171).

Não se resignando, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, consoante a seguinte ementa (fl. 221):

"*HABEAS CORPUS*. CRIME - IMPETRAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA - DESCABIMENTO - DESPACHO QUE RECEBE A DENÚNCIA DEVE TER FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, A FIM DE NÃO SE ADENTRAR NO MÉRITO DO PROCESSO - SOMENTE QUANDO SEJA O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA É QUE A DECISÃO DEVE SER EXAUSTIVAMENTE FUNDAMENTADA - PRECEDENTES - ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA."

Neste *mandamus*, os impetrantes alegam, não obstante as teses apresentadas na defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, o magistrado singular recebeu a denúncia de forma genérica, "sem a mínima apreciação de qualquer das teses suscitadas pela defesa" (fl. 2).

Elencam as teses da defesa preliminar: rejeição da denúncia, em razão da ausência de tipicidade material, fundada no princípio da insignificância, "visto que os vales-refeições remontam a quantia de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais)", bem como pela absoluta ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, "tendo em vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atipicidade formal da conduta narrada na denúncia, eis que os vales-transportes utilizados pertenciam, legalmente, ao paciente" (fl. 5).

Argumentam que, "especificamente em relação ao pedido de afastamento do paciente de sua função, o Juízo *a quo* entendeu por bem indeferir o pedido formulado pelo Ministério Público, por não vislumbrar motivos que justifiquem o afastamento", só que "o fez, igualmente, de forma absolutamente desprovida de fundamentação, mas neste ponto específico o paciente não possui interesse de agir para questionar a validade da decisão" (fl. 6).

Invocam o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, além dos brocardos do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Acrescentam que restou demonstrado que "os vales-refeições também são destinados a todo e qualquer servidor da Guarda Municipal (ou da Polícia Militar) que faça escala extraordinária de trabalho ou que esteja trabalhando nos finais de semana, período de férias ou feriados escolares, quando não há funcionamento do refeitório municipal, bem como que o paciente realizou 60 (sessenta) horas extras, as quais deram ensejo ao recebimento dos vales-refeições utilizados no dia 15 de março de 2014", sendo que o acusado, "portanto, não cometeu qualquer delito, o que enseja o reconhecimento da ausência de justa causa para a perseguição penal" (fl. 15).

Requerem, liminarmente, a suspensão do trâmite do processo criminal até o julgamento final deste remédio heroico. No mérito, pugnam pelo trancamento do feito, por ausência de justa causa ou, subsidiariamente, pela declaração de nulidade da decisão ora vergastada, "para que outra seja proferida, desta vez de forma devidamente fundamentada" (fls. 2).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 237/238), sendo solicitadas informações ao juízo *a quo*, juntadas às fls. 241/243, e ao Colegiado de origem, prestadas às fls. 246/268.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Aurea Maria, pelo não cabimento do *habeas corpus* (fls. 274/279).

Notícias colhidas no sítio do Tribunal de origem dão conta de que foi realizada audiência de instrução e interrogatório do acusado em 18.8.2016, estando o feito no aguardo da juntada das alegações finais (fls. 281/289).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.480 - PR (2015/0194287-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. PRÉVIO REMÉDIO HEROICO JULGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. DENÚNCIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. INCOATIVA RECEBIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PATENTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.
2. Realizada após a defesa preliminar, o recebimento da denúncia dispensa a expensão de fundamentos exaurientes e plenos, até para que não seja prejulgada a causa, mas mostra-se imprescindível a mínima referência aos argumentos naquela peça apresentados, sob pena de nulidade. Precedentes.
3. No caso concreto, depois da apresentação da resposta preliminar, o magistrado de primeiro grau prolatou o seu *decisum* de forma condizente com o momento processual, mencionando a existência dos fatos e os indícios de autoria, bem como a descrição de todos os elementos do tipo, apoiados em prova oral produzida na fase inquisitiva, pontuando, ainda, que não restaram configuradas quaisquer causas de absolvição sumária, consignando, por fim, inexistir material probatório que afastasse o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva, rechaçando, portanto, a incidência das hipóteses dos artigos 397 e 516, ambos do Código de Processo Penal.
4. As alegações de atipicidade material (princípio da insignificância) e formal (valores que não foram apropriados pois lhe pertenciam) não foram examinadas pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, serem apreciadas por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde neste remédio heroico cinge-se ao reconhecimento da nulidade da decisão que recebeu a denúncia, após a defesa preliminar e antes da citação do acusado.

Pertinente pontuar o inviável conhecimento de *mandamus* substitutivo de recurso ordinário. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Convém observar o conteúdo da defesa preliminar, que abordou os seguintes pontos: (i) ausência de tipicidade material, em atenção ao princípio da insignificância; (ii) atipicidade formal da conduta, pois os valores pretensamente apropriados lhe pertenciam; (iii) desnecessidade da medida cautelar de afastamento da função pública (fls. 128/142).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A elucidação do tema lança mão da transcrição do recebimento da denúncia, ocorrido após a apresentação da peça defensiva, *verbis* (fls. 170/171):

"I. RECEBO a denúncia formulada contra Alan Rodrigo Silva porque atendidos os requisitos do art. 41, do CPP.

II. Procedam-se as devidas anotações determinadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

III. CITE-SE e NOTIFIQUE-SE o acusado

IV. Imputa-se a prática, em tese, da infração prevista no art 312, *caput* do Código Penal.

A existência dos fatos e os indícios de autoria restaram demonstrados por intermédio da representação criminal, onde consta que o acusado, em tese, teria se apropriado indevidamente de vale refeição pertencente a guarda municipal de Mandirituba (evento 1.2 a 1.10).

Sendo assim, além da narração coerente, com descrição de todos os elementos do tipo, denota-se que eles estão, neste juízo de cognição sumária de prelibação, apoiados em prova oral produzida na fase inquisitiva, sem afastar outra definição jurídica dos fatos (art. 383, do CPP).

Ademais, como doutrina AFRÂNIO SILVA JARDIM, a justa causa trata 'de um suporte probatório mínimo em que se deve lastrear a acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo (penal) já atinge o chamado *status dignitatis* do imputado'. Somente de forma excepcional e restrita pode haver limitação ao exercício do *jus perseguendi*, sobretudo quando o acusado deixa de apresentar quaisquer provas da exclusão da antijuridicidade.

DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPP). Deverá a escrivania designar audiência de instrução e julgamento.

V. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o acusado. Requistem-se as testemunhas (servidores).

VI. Por ora, não vislumbro motivos para que haja o afastamento do acusado de sua função, sendo assim, indefiro o pedido do Ministério Público.

VII. Intimem-se."

A celeuma foi assim apreciada pelo Colegiado Paranaense (fls. 223/227):

"Observa-se que, no caso em comento, o Paciente foi denunciado como incurso nas sanções penais dos artigos 312, *caput* do Código de Penal, por ter, supostamente, utilizado vales-refeições, pagos pelo Município de Mandirituba, de forma indevida.

Nas razões oferecidas no *Habeas Corpus*, os impetrantes alegam falta de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, bem como, que o valor, supostamente, utilizado pelo paciente, já teria sido devolvido, bem como, seria ínfimo, pleiteando assim a absolvição, com aplicação do 'princípio da insignificância'.

Com relação ao recebimento da denúncia, o juízo *a quo*, sob o fundamento de que não haveriam quaisquer causas de absolvição sumária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como qualquer hipótese de rejeição liminar, recebeu a denúncia, conforme decisão juntada às fls. 150/151.

Da simples leitura de referida decisão constata-se que o juízo *a quo* fundamentou adequadamente sua decisão de receber a denúncia, fazendo constar que '(...) além da narração coerente, com descrição de todos os elementos do tipo, denota-se que eles estão, neste juízo de cognição sumária de prelibação, apoiados em prova oral produzida na fase inquisitiva, sem afastar outra definição jurídica dos fatos.'

Como se pode ver, a denúncia está formalmente perfeita, preenchidos estão todos os requisitos do artigo 41 do CPP, não se constando quaisquer das hipóteses para sua rejeição, previstas no artigo 395, da mesma *lex*.

A controvérsia não exige maiores digressões, tendo em vista que a jurisprudência é uníssona no sentido de considerar que a fundamentação no despacho decisório que recebe a denúncia pode ser sucinta:

(...)

A tese de atipicidade da conduta imputada e aplicação do 'princípio da insignificância', que afastaria a justa causa para a perseguição penal não é matéria a ser resolvida por esta estreita via.

No caso em comento tal não se faz presente, posto que a verificação acerca da ocorrência ou não do delito necessita do prosseguimento do feito, com a dilação probatória a ser produzida, caso não se aplique o contido no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Pelo momento tem-se a presença de um conjunto probatório mínimo necessário ao prosseguimento do processo consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria, o que aponta a presença da chamada justa causa.

De se considerar que, ao receber a denúncia, o juiz não pode entrar no mérito do processo, limitando-se a verificar se estão presentes os pressupostos necessários ao oferecimento da denúncia. Somente no caso de absolvição sumária se exige fundamentação extensa, vez que tem caráter terminativo, ou seja, quando uma das teses suscitadas na resposta preliminar for imediatamente acolhida.

Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, está correta a decisão que, com fundamentação sucinta, recebe a denúncia.

A propósito, à guisa de fundamentação, transcrevo parte do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do ilustre Procurador de Justiça CÂNDIDO FURTADO MAIA NETO, onde a questão foi muito bem esclarecida:

'3.4 Insta esclarecer que a decisão que recebe a denúncia prescinde de exaustiva fundamentação, eis que configura mero juízo de admissibilidade.

3.5 Tal comportamento tem por fim, inclusive, garantir que o juiz não realize um pré-julgamento da matéria a ser analisada durante a instrução processual, sendo que, ao receber a denúncia (fls.150/151), o juiz constatou a inexistência de motivos para sua rejeição (artigo 395 do CPP).

3.6 Diante disso, inexistente prejuízo à defesa, tendo em vista que a sua tese de improcedência da denúncia poderá ser reiterada em sede de alegações finais e analisada na sentença, momento oportuno para a análise aprofundada das provas,' (fls.161/162).

Sobre o tema, vejamos os seguintes precedentes:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto no sentido de se conhecer do *writ*, mas denegar a ordem impetrada."

Imperioso trazer à colação a redação dos artigos 397 e 516 (referente a crime praticado por funcionário público), ambos do Estatuto Processual Repressivo:

"Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)."

"Art. 516. O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação."

Ao que cuido, apresentada a resposta à acusação, nada impede que o juiz faça consignar fundamentação de forma não exauriente para apreciar as teses defensivas e receber a incoativa, pois um debruçar com maior vagar sobre as temáticas da defesa pode acarretar a imprópria incursão no mérito da causa. Contudo, deve ao menos aludir o julgador aquilo que fora trazido na defesa preliminar.

É certo que o simples registro de não se vislumbrar as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal não é justificativa para o recebimento da denúncia, porquanto a legislação exige maior apuro de convencimento, de forma a preservar o indivíduo dos rigores do feito criminal.

Com efeito, ao aceitar a exordial acusatória, o magistrado não deve eximir-se da incumbência de enfrentar questões processuais relevantes e urgentes, pois, tenho para mim que a inauguração do processo penal, por representar, repise-se, significativo gravame ao *status dignitatis*, deve, sim, ser motivado.

Nessa senda, comungo do teor do assentado pelo aresto guerreado, pois acredito que o magistrado de primeiro grau formulou juízo acerca das condições de admissibilidade e da não configuração das causas de absolvição sumária, de modo a deslindar, *oportune tempore*, os temas suscitados na resposta defensiva, verificando-se que a fundamentação despendida é suficiente ao fim colimado, ou seja, receber a denúncia e impulsionar o início do processo penal.

Em boa verdade, não incorreu o juiz singular em decisão de mera formalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora de característica sucinta, mas aludiu o julgador a existência dos fatos e os indícios de autoria, bem como a descrição de todos os elementos do tipo, apoiados em prova oral produzida na fase inquisitiva, pontuando, ainda, que não restaram configuradas quaisquer causas de absolvição sumária, consignando, por fim, inexistir material probatório que afastasse o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva, rechaçando, portanto, a incidência das hipóteses dos artigos 397 e 516, ambos do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, não restou suprimida tão importante fase de procedimental, preciosa conquista democrática do Processo Penal pátrio.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Areópago:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal.

2. A alteração criou para o magistrado a possibilidade, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.

4. Tendo o togado singular, no caso em apreço, afastado motivadamente todas as preliminares suscitadas pela defesa, deixando de se manifestar unicamente sobre o mérito da acusação, não há falar em falta de fundamentação da decisão.

5. Não se vislumbra qualquer mácula no aresto objurgado, que não acrescentou fundamentos à decisão proferida pelo magistrado de origem, mas simplesmente externou as razões pelas quais considerou lícita a motivação nela apresentada, demonstrando, outrossim, que várias das alegações formuladas pela defesa demandariam de fato o exame aprofundado de prova.

6. Recurso desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 54.363/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL HETEROGÊNEA FACULTATIVA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não há falar em carência de fundamentação na decisão que, ao receber a denúncia, elencou as teses defensivas e apontou o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, culminando por não vislumbrar qualquer pecha no teor da acusação. Afirmou o magistrado, ainda, não verificar de forma manifesta a existência de hipótese de absolvição sumária (art. 397 CPP) e consignou, também, a impossibilidade de, em tal momento processual, ingressar na análise do mérito da ação penal, que 'se reveste de justa causa, autorizando, assim, o prosseguimento do feito com a instrução criminal, observando-se o contraditório e a ampla defesa, oportunidade em que poderá se dar a comprovação das alegações fáticas deduzidas pelas partes'.

3. 'A constituição definitiva do crédito tributário é condição necessária para o ajuizamento da ação penal que verse sobre o crime de sonegação fiscal. Já a pendência de ação anulatória na esfera cível, quando muito, constitui questão prejudicial heterogênea facultativa que, a teor do artigo 93 do CPP, poderá ocasionar a suspensão do curso do processo, a critério do juiz natural da causa' (REsp 1066641/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014).

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 277.970/PR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DELITO DE ROUBO. ABERTURA DE VISTA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESES APRESENTADAS PELA DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, evidenciado no art. 563 do CPP ('nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'), não há que se falar em declaração de nulidade de ato processual, se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do recorrente.

II - De acordo com o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte Superior de Justiça e do col. STF, a manifestação do Ministério Público sobre o conteúdo da resposta à acusação, ainda que não tenha previsão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal, não acarreta a declaração de nulidade do feito, podendo caracterizar, quando muito, mera irregularidade.

III - No caso dos autos, na forma como destacou o ilustre representante do Ministério Público Federal, é possível perceber que 'o magistrado singular, de forma fundamentada, repeliu as relevantes alegações formulada pela defesa na resposta à acusação, razão pela qual não há falar em nulidade da decisão que manteve o recebimento da denúncia e deu início à instrução criminal' (fl. 471, e-STJ).

IV - Não há nulidade na fundamentação concisa sobre as teses apresentadas na resposta à acusação. Na etapa processual prevista nos artigos 396, 396-A e 397 do CPP, a manifestação judicial ocorre em fase inicial do trâmite do processo. Por isso, a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, poderá ser concisa, limitando-se a demonstrar, por via oblíqua, a admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. Ademais, há temas que somente poderão ser analisados de forma mais aprofundada durante a instrução probatória.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 45.856/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.

2. No caso dos autos, a aptidão da denúncia foi examinada por ocasião do seu recebimento, tendo a magistrada singular consignado a necessidade de se aguardar o término da instrução processual para a análise das demais questões suscitadas pela defesa, o que revela a inexistência de qualquer nulidade a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça, já que o acusado obteve a tutela jurisdicional reclamada.

3. Recurso desprovido."

(RHC 54.595/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE LOGROU NARRAR OS FATOS DELITUOSOS COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS, DESCREVENDO O VÍNCULOS ESTÁVEL E PERMANENTE DOS DENUNCIADOS PARA A PRÁTICA DAS CONDUTAS, BEM COMO A POSIÇÃO DA PACIENTE DE LÍDER DE ASSOCIAÇÃO E AUTORA INTELLECTUAL DOS CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

41 DO CPP. OBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E DE INDÍCIOS DE AUTORIA EM RELAÇÃO À RECORRENTE. INICIAL ACUSATÓRIA QUE INDICA, COM FUNDAMENTO NOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS, TER A PACIENTE COORDENADO TODAS AS EXIGÊNCIAS DE DINHEIRO REALIZADAS PELA ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL DESDE A DECISÃO QUE MANTEVE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS QUE ANALISOU, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, AS ALEGAÇÕES, DEIXANDO A ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL PARA A SENTENÇA.

1. O trancamento da ação penal na via eleita é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

3. Da análise da inicial acusatória transcrita, observa-se que o mínimo necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa se encontra delineado pelo membro do Ministério Público estadual, que, além de individualizar a conduta de cada denunciado e descrever o vínculo estável e permanente da associação criminosa para a prática dos crimes, apontou a recorrente como a líder da associação e autora intelectual dos crimes supostamente praticados, não havendo falar em inépcia da denúncia.

4. Evidenciado na denúncia que o Parquet estadual fez referência à existência de diálogos telefônicos que colocam a paciente na posição de coordenação das condutas praticadas pelos demais corréus, os quais exigiam dinheiro de empresas que mantinham contratos com a prefeitura para a formação de 'caixa 2', não há falar na inexistência de indícios de autoria e de prova da materialidade do crime.

5. As instâncias ordinárias entenderam suficientes os elementos de prova constantes do inquérito policial para a deflagração da ação penal; alcançar conclusão inversa mostra-se inviável na via eleita, carente de dilação probatória.

6. Este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que não configura nulidade a fundamentação concisa a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação, principalmente quando dizem respeito ao mérito da ação penal.

7. No caso, o magistrado singular, além de afirmar que a hipótese dos autos não se amolda a nenhuma das previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, refutou a alegação de inépcia da denúncia e deixou as questões que se confundiam com o mérito da ação penal para o momento apropriado, fundamentação que, embora concisa, examinou o necessário e possível na fase processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Recurso em *habeas corpus* improvido."
(RHC 45.636/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014)

Com relação às teses de atipicidade material (princípio da insignificância) e formal (valores que não foram apropriados pois lhe pertenciam), verifica-se que as alegações não foram examinadas pelo Tribunal de origem, não podendo, portanto, serem apreciadas por este Areópago.

Vedada, assim, a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, eis a remansosa jurisprudência:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS ILÍCITAS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A tese de que a condenação se baseou em provas ilícitas, não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, de modo que não pode ser conhecida na via eleita, sob pena de indevida supressão de instância.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 245.794/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ARTIGO 155, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do *writ* substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - No caso, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente se considerado o fato de o paciente já responder a outros processos, circunstância que demonstra, na espécie, o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).

V - A tese relativa ao excesso de prazo para a formação da culpa sequer foi apresentada perante o eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta eg. Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 311.101/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. FUGA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PARECER ACOLHIDO.

1. O entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é de que não se têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A matéria referente à ilegalidade da decisão que reconheceu a prática de falta grave ante a ausência de instauração de procedimento administrativo disciplinar não foi analisada pela Corte de origem. Assim, qualquer decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do referido tema acarretaria indevida supressão de instância.

3. Tendo o Juiz singular reconhecido a prática de falta grave com base em provas contidas nos autos, tais como depoimentos do apenado e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas, e, ainda, levando-se em consideração documentos juntados pelas partes, rever essas assertivas implicaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

4. *Writ* não conhecido."

(HC 298.170/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE SENTENÇA PROLATADA EM DESFAVOR DE CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. 'Matéria que não foi enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância' (RHC 39.351/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 04/09/2014; HC 248.875/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 02/09/2014; RHC 43.972/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/09/2014). Portanto, não pode esta Corte conhecer de pedido, formulado por corréu, de extensão dos efeitos de sentença prolatada em processo desmembrado, relacionados ao mesmo fato delituoso.

02. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 300.308/GO, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESCABIMENTO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ).

II - Ademais, na hipótese, verifica-se, conforme informações extraídas do acórdão recorrido, que já houve o encerramento da instrução criminal. Assim, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do Enunciado nº 52 da Súmula do STJ, *verbis*: 'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.'

III - No tocante à suposta ausência de fundamentação do decreto prisional, verifica-se que a matéria não foi devidamente debatida pelo eg. Tribunal a quo, o que inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de caracterizar indevida supressão de instância.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 51.974/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 18/02/2015)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO APÓS A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA EXTENSÃO DENEGADA.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos (três acusados), inclusive com a interposição de recurso em sentido estrito de todos os imputados contra a decisão de pronúncia. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

2. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre questão não enfrentada pelo Tribunal local (medidas cautelares diversas à prisão), sob pena de indevida supressão de instância.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado."

(HC 293.111/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

"HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DAS TESES AVENTADAS NA IMPETRAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de origem, a condenação imposta ao paciente já foi alcançada pelo trânsito em julgado, cuja desconstituição e revisão deve ser postulada pela via própria, observados os limites previstos na legislação processual penal, em respeito à coisa julgada que se formou na hipótese (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

2. Ainda que assim não fosse, constata-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre as matérias aventadas na impetração, seja por ocasião do julgamento do recurso de apelação ou do prévio writ ali ajuizado, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça, sob pena de atuação em indevida supressão de instância.

3. Excepcionalmente, e em respeito ao direito ambulatorio do indivíduo, a jurisprudência vem admitindo a atuação de ofício do Tribunal da Cidadania em sede de habeas corpus que, embora impetrados em desrespeito ao sistema recursal, veiculem matérias concretamente deliberadas pelas Cortes Estaduais e Regionais, permitindo-se, assim, a análise da ocorrência ou não do constrangimento ilegal atribuído à prestação jurisdicional atacada, o que não ocorre na hipótese.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 271.936/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUISITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A alegada ilegalidade da interceptação telefônica não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede esta Corte de analisar o mérito do recurso ordinário, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RHC 53.335/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

Nesse panorama, é inviável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0194287-1

HC 332.480 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079937120148160038 0051140001895 13579930 51140001895 79937120148160038

EM MESA

JULGADO: 06/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILSON BONATO E OUTROS
ADVOGADO : GILSON BONATO E OUTRO(S) - PR020589
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALAN RODRIGO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.